



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES**  
**Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES**

1503  
Bf

**PARECER JURÍDICO.**

Processo (s): **3414/2015.**

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,  
INFRAESTRUTURA, E SERVIÇOS URBANOS.**

Assunto: **Contratação de empresa para Construção, reformas e reparas  
necessários para revitalização de praças públicas.**

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria impulsionados por memorando da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr.<sup>a</sup> Ana Maria Moreira Cote Amurim e do Contador Leonardo Sales de Castro.

Conforme ata de julgamento ocorrido em 07/12/2015, a Construtora São Cristóvão EIRELI – ME, foi desabilitada para o lote 02 por não atender ao item 5.1.3.4 (comprovação de patrimônio líquido não inferior a dez por cento do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de três meses da data da sessão pública de abertura este certame), conforme exigência do edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

## Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES

1504  
Bf

A constatação de não atendimento da exigência, acima exposta, foi devidamente aferida pelo contador Leonardo Sales Castro.

Insatisfeita com a desabilitação, a empresa protocolou o presente recurso requerendo sua habilitação. Em suas razões, a recorrente alega que seu patrimônio líquido corresponde a dez por cento do valor real da obra.

Este o sucinto e necessário relatório. Passamos a opinar:

Nos termos do art. 31, §º, 3º, da Lei 8.666/93, o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

Mediante a leitura do dispositivo legal, acima citado, verifica-se que a lei estabeleceu um limite para aquilo que a administração poderia exigir, podendo, todavia, fixar um limite a menor, dentro de seus critérios de oportunidade e conveniência.

No caso em apreço, a administração estabeleceu sua exigência respeitando os limites legais, conforme o item 5.1.3.4, o qual dispõe que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

## Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES

1505  
04

**A comprovação de patrimônio líquido não inferior a dez por cento do valor ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, por meio da apresentação do balanço do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de três meses da data da sessão pública de abertura este certame.**

Nesta esteira, no presente certame a administração estabeleceu como regra que o valor seria dez por cento do valor estimado da contratação, e não do valor real da obra.

Ademais, o art. 41 *caput* da Lei 8.666/93, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Senão vejamos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A esse respeito, a doutrina dispõe que o edital é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os Princípios da Legalidade e da Isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do interesse público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

## Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES

1506  
BP

A requerente pleiteia que a Administração descumpra as condições já postas em edital para aceitar que o balanço patrimonial se dê sob dez por cento do valor real da obra. O que seria completamente descabido e desarrazoado.

Face o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto, eis que tempestivo, para, quanto ao mérito negar-lhe provimento e, conseqüentemente, opinar também pelo prosseguimento do certame com a abertura da fase de propostas.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Iúna-ES, 05 de Janeiro de 2016.

**HERON DUMITH ALCURE**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Remessa Nº **000001046**

Responsável **BRUNA APARECIDA DE MELLO COSTA**

Data e Hora **07/01/2016 12:57:09**

Despacho Autos encaminhados ao Setor de Licitação para ciência do parecer da Procuradoria e o prosseguimento do feito.

IÚNA, 07 de janeiro de 2016

*Bruna Ap. de Mello Costa*

**BRUNA APARECIDA DE MELLO COSTA**

PROCURADORIA

#### PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003414/2015 - Interno  
SEC. MUN. DE OBRAS, INFRA EST. E SERVIÇOS  
URBANOS  
SOLICITAÇÃO - <não definido>

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO REFORMA E REPAROS NECESSÁRIOS PARA REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS ( URBANISMO E PAISAGISMO) PRAÇA SÃO VICENTE DE PAULA - QUILONBO E PRAÇA DO ESTADIO MUNICIPAL ANTONIO OSORIO PEREIRA.

#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável \_\_\_\_\_

IÚNA, 07/01/16

*Bruna*  
\_\_\_\_\_  
SETOR DE LICITAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES**  
**Secretaria Municipal de Gestão**  
**Setor de Licitações**

1308  
J

**DECISÃO DO RECURSO**

Processo nº 3414/2015 – Edital nº 072/2015 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para construção, reformas e reparos necessários para revitalização de praças públicas (urbanismo e paisagismo).

Assunto: Recurso administrativo.

Recorrente: CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI ME.

O recurso foi conhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é o IMPROVIMENTO, por descumprimento ao edital, no item 5.1.3.4. "Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste certame. "

Encaminho o processo a autoridade competente para providências cabíveis.

Iúna/ES, 07 de janeiro de 2016.

  
Ana Maria Moreira Cote Amurim  
Presidente Da CPL

  
Robson Gonçalves da Silva  
Membro Da CPL

  
Marcos Antônio Ramos  
Membro Da CPL

1509

DESPACHO

- \* MEDIANTE DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (Pl. 1508);
- \* CONSIDERANDO PARECER JURÍDICO (1503-1506);

ACOLHO INTEGRALMENTE PARECER JURÍDICO E DECISÃO DA CPL OPINANDO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E DESQUALIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA SÃO CRISTOVAS. ETACLI-ME.

RETORNO AUTOS AO SETOR DE LICITAÇÕES PARA PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS 07/01/16

  
Rogério Cruz Silva  
Prefeito Municipal  
Matric. nº 305.038